



**ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO**

PARECER N.º 01628/11

PROCESSO TC Nº 05791/06

ASSUNTO: Convênio

INTERESSADOS: Projeto Cooperar e Associação Comunitária dos produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco

Ementa: CONVÊNIO. PROJETO COOPERAR. MANIFESTAÇÕES DA AUDITORIA PELO ATENDIMENTO DOS PRECEITOS LEGAIS E SATISFATÓRIA EXECUÇÃO DO OBJETO. REGULARIDADE

Versam os autos acerca do exame da prestação de contas de Convênio celebrado entre o Projeto COOPERAR e a Associação Comunitária dos produtores Rurais da Comunidade Riacho Seco no Município de Coremas, tendo por objetivo a implantação de sistema de abastecimento d'água completo naquela comunidade.

Relatórios da Auditoria às fls. 87/89 e 108/112, apontando algumas falhas e omissões nas presentes contas.

Despacho do Exmo. Relator às fls. 113, solicitando posicionamento deste *Parquet* sobre a cláusula terceira, item II, alínea B do termo do presente convênio.

Parecer Ministerial às fls. 114/119.

Notificações à Coordenadora do Projeto Cooperar e ao gestor do vertente convênio.

Defesas encartadas às fls. 124/125 e 242.

Ulterior pronunciamento da ilustre Auditoria às fls.244/247183, considerando elididas as falhas anteriormente apontadas, concluindo pela regularidade da prestação de contas do vertente convênio, ressaltando o alcance do seu objeto e a compatibilidade dos preços praticados com os de mercado.

A seguir, os autos vieram a este *Parquet* para exame e oferta de Parecer.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre destacar que embora não mencionado pela Auditoria, remanesceu ainda para este Órgão Ministerial, nos termos expressos no Parecer de fls. 114/119, a irregularidade relativa a não efetivação de procedimento licitatório para realização da obra objeto do presente convênio, decorrente do estipulado na cláusula terceira, item II, alínea “b” do Termo de Convênio vertente.

A propósito, como a questão já foi tratada no referido Parecer, despidendo se mostra repisá-la aqui, em face do que, a esse respeito, reitera-se os termos do mencionado Parecer.

Nesse contexto, cabe apenas ressaltar a necessidade da realização de procedimento licitatório quando da consecução de objeto de convênios semelhantes ao ora em causa – a menos que se trate de hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, legalmente previstas – ainda que com regras mitigadas em face de acordos internacionais respectivos, mas sempre com observância e prevalência das regras e princípios basilares da Administração Pública, bem como daqueles inerentes à licitação.

No mais, à luz das conclusões do Órgão Auditor, tem-se que a prestação de contas do convênio em exame atendeu às exigências legais, não restando quaisquer restrições quanto ao alcance do objeto do ajuste.

Ex Positis, *opina* este Parquet *pela*:

- a) **Regularidade** da prestação de contas do convênio em apreço;
- b) **Recomendação aos representantes legais das entidades convenentes**, no sentido de guardarem estrita observância à Lei 8666/93.

João Pessoa, 28 de novembro de 2011.